



JMAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
AV DEIJANIRO JONAS Nº 2093 ALTO DA BOA VISTA
LAGARTO-SE CNPJ : 18.087.443/0001-27

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Ilustríssimo Pregoeiro da Comissão PREGÃO ELETRÔNICO da Companhia de desenvolvimento dos Vales de São Francisco e da Paraíba- CODEVASF

Ref.: Pregão Eletrônico nº 012/2019-CODEVASF

JMAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.087.443/0001-27 com sede Av Deijaniro Jonas nº 2093 Alto da Boa Vista - Lagarto-SE CEP: 49400-000, neste ato representada por intermédio de sua Sócia Administradora a Sr^a. Maria do Carmo Santana Oliveira, portador da Carteira de Identidade nº 3.186.615-8 SSP/SE e do CPF nº 042.422.765-75, vem, com fulcro no Inciso I alínea "a" do art. 109, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERARQUICO, contra a decisão dessa insigne Comissão Permanente de Licitação que equivocadamente CLASSIFICOU a empresa **ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO LTDA**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

RAZÕES DO RECURSO

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No que tange aos recursos, o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 diz que depois de declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar *imediate e motivadamente* a intenção de recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando-lhe assegurada, de logo, vista dos autos. Já o inciso XVII do art. 11 do Decreto nº 3.555/2000 fixa que a manifestação da intenção de interpor recurso será feita *no final da sessão*, mediante registro em ata da síntese das razões recursais, podendo os recorrentes juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias úteis, assim:

Aceita (acolhe) a intenção, abrindo prazo para apresentação das razões recursais em até 03 dias úteis (a contagem se inicia não do registro da intenção de



JMAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
AV DEJANIRO JONAS Nº 2093 ALTO DA BOA VISTA
LAGARTO-SE CNPJ : 18.087.443/0001-27

recurso, mas sim a partir do acolhimento da intenção pelo Pregoeiro, devendo ser observada a regra de contagem prevista no art. 110 da Lei nº 8.666/1993 (exclui o dia de início e inclui o dia do término);

Sendo portanto declarada Classificada e vencedora do licitante em 09/12/2019 momento em que foi por esta empresa **JMAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP** motivadamente apresentada a intenção de interposição de recurso;

Observa-se, portanto, que o prazo recursal é de 03(três) dias úteis, pelo que devem ser estirpados de sua contagem os feriados, o sábado e o domingo, bem como feriados decretados ponto facultativo.

Sobre o tema trazemos a brilhante interpretação do Professor Marçal Justem filho¹:

“A contagem do prazo obedecerá as regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento (Art.110). Significa que o prazo começara a correr no primeiro dia útil seguinte ao da intimação. (...)

Contrariamente ao que no direito processual, o prazo somente correrá em dias uteis e em que os autos do procedimento administrativo estejam à disposição do interessado.(...)

Deve –se interpor como útil, aquele em que os autos existir expediente no Órgão administrativo”.

Desta forma, visto que a reunião do certame se deu no dia 04/12/2019 cujo decisão que declarou vencedora a licitante em cumprimento ao prazo recursal de 03(três) dias úteis, o prazo final será do dia 12/12/2019.

Demonstrada assim, a tempestividade deste ato petitório.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo á convocação editalícia desta instituição para o certame supramencionado, veio a recorrente desta, participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando, frise-se **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** para administração pública.



JMAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
AV DELJANIRO JONAS Nº 2093 ALTO DA BOA VISTA
LAGARTO-SE CNPJ : 18.087.443/0001-27

O presente recurso está sendo interposto contra decisão que CLASSIFICOU a recorrente e a empresa **ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO LTDA**, decisão conforme consta no site comprasnet da sessão de julgamento do de proposta e da habilitação do Pregão Eletrônico nº012/2019, ocorrida em 09/12/2019.

O Edital da licitação tem como objeto Contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação granítica de vias públicas em diversos municípios de Sergipe. Assim sendo no dia 04/12/2019, foi iniciada a sessão pública para recebimento das propostas de preços, fase de lances e recebimento da habilitação.

Depois de analisada e encerrada a fase documental e, estando a licitante classificada e habilitada, a qual o pregoeiro declarou vencedora empresa: **ENGEFORTª CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO LTDA**, restando as demais participantes classificadas JMAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP, CONSTRUTORA JJ LTDA, CONSTRUTORA SANTA INES LTDA, BUTARELLO ENGEHARIA EIRRELLI E VIBAL CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Razão pela qual traz nosso inconformismo tendo em vista, que esta primeira empresa citada, não atendeu o disposto nos itens 10.7 e 10.10 edital, especificamente itens 9.1 e 9.2.1 do Acórdão 2622/2013 do TCU, cumpre destacar que tal classificação não apresenta subsídios capazes de justificar o despropósito desta comissão e tamanha afronta a doutrina e Leis que rege a matéria, ferindo assim o Princípio da Isonomia.

III – DAS RAZÕES PARA RECONSIDERAÇÃO

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

Vejamos CLASSIFICAR a empresa **ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO LTDA** que apresentou composição de preços: 10.7. Não se admitirá proposta que apresentar preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos de mercado, acrescidos dos respectivos encargos. Ou ainda desfigurada, refletindo informações incorretas nos valores de materiais, equipamentos, mão de obra, encargos no quadro de resumo da composição, onde deverão ser discriminados os custos referentes à execução de cada serviço, conforme disposto no item 10.10 do edital – As planilhas de composições deverão ter caráter analítico, onde deverão ser discriminados os custos referentes à



JMAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
AV DE JANIRO JONAS Nº 2093 ALTO DA BOA VISTA
LAGARTO-SE CNPJ : 18.087.443/0001-27

execução de cada serviço como: materiais, equipamentos, mão de obra, encargos sociais, do edital.

Há inconformidade nos valores dos materiais, equipamentos, mão de obra, por tanto em desacordo com o item 10.7 e 10.10 do edital, na forma do art. 7, § 2º, inc. II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 258/2010 do TCU.

Vejam as inconformidades quanto somatório dos itens 01 ao 07: item 01: R\$ 1.537.441,98, item 02: **R\$ 79.684,81**, item 03: **R\$ 361.600,00**, item 04: **R\$115.200,00**, item 05: **R\$ 19.001.539,20**, item 06: **R\$ 12.141,44** e item 07: **R\$ 173.000,64** na proposta **ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO LTDA**. Pela nossa análise o montante total é de R\$ 21.280.608,07(vinte um milhões duzentos e oitenta mil seiscentos e oito reais e sete centavos); divergente do somatório da proposta apresentada pela **R\$ 21.280.000,00(vinte um milhões duzentos e oitenta mil reais)**. Como os serviços serão medidos dentro de cada item correspondente, entendemos que na finalização do contrato o valor orçado não será suficiente para execução do contrato conforme os preços apresentados em cada serviço de cada item.

Inconformidade ainda no que tange a composição do BDI uma afronta ao acórdão 2622/2013 do TCU. No item 9.1 do referido acórdão diz o seguinte:

“Determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:”

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%



JMAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
AV DELJANIRO JONAS Nº 2093 ALTO DA BOA VISTA
LAGARTO-SE CNPJ : 18.087.443/0001-27

Já no item 9.2.1 fala o seguinte:

Nas análises do orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1 deste Acórdão, procedam ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa, utilizando como diretriz para esse exame os seguintes percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto:

TIPOS DE OBRA	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			SEGURO + GARANTIA			RISCO		
	1º Quartil	Medio	3º Quartil	1º Quartil	Medio	3º Quartil	1º Quartil	Medio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,00%	4,00%	5,50%	0,80%	0,80%	1,00%	0,97%	1,27%	1,27%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	3,80%	4,01%	4,67%	0,32%	0,40%	0,74%	0,50%	0,56%	0,97%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	3,43%	4,93%	6,71%	0,28%	0,46%	0,75%	1,00%	1,39%	1,74%
CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	5,29%	5,92%	7,93%	0,25%	0,51%	0,56%	1,00%	1,48%	1,97%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	4,00%	5,52%	7,85%	0,81%	1,22%	1,99%	1,46%	2,32%	3,16%

TIPOS DE OBRA	DESPESA FINANCEIRA			LUCRO		
	1º Quartil	Medio	3º Quartil	1º Quartil	Medio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,59%	1,23%	1,39%	6,16%	7,40%	8,96%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,02%	1,11%	1,21%	6,64%	7,30%	8,60%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	0,94%	0,99%	1,17%	6,74%	8,04%	9,40%
CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,01%	1,07%	1,11%	8,00%	8,31%	9,51%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	0,94%	1,02%	1,33%	7,14%	8,40%	10,43%

20



JMAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
AV DEJANIRO JONAS Nº 2093 ALTO DA BOA VISTA
LAGARTO-SE CNPJ : 18.087.443/0001-27

Como a licitação em questão trata-se de pavimentação e o CNAE para tal esta embutido dentro do tipo de obra: construção de rodovias e ferrovias. A empresa ENGEFORT descumpriu o acordo no item 9.1, colocando percentual de 17,68%, onde o mínimo seria 19,40%. O no item 9.2.1 do acordo, a empresa também descumpriu o percentual para lucro informando 3,50%, onde o mínimo seria 6,64%.

Vê-se, dos artigos os arts. 43, incisos IV e V, 44, caput e § 3º, e 48, inciso I e II da Lei de licitações procurou, também visando encontrar a proposta mais vantajosa, resguardar a Administração dos riscos de contratar licitante que haja desrespeitado não apenas os requisitos do ato convocatório como, sobretudo, que haja apresentado proposta em desacordo com a legislação vigente, pois, os objetivos das licitações públicas é assegurar a todos os licitantes igualdade de condições, consolidando assim o princípio constitucional da isonomia.

A disciplina legal em torno do exame e do julgamento das propostas financeiras objetivam, em breve síntese, impedir que o Poder Público venha, mesmo diante de uma oferta comercial aparentemente dotada de menor valor, a contratar licitante que deixe de observar, na confecção dos seus preços, todas as condicionantes imprescindíveis para a apresentação de proposta hígida, é dizer, capaz de resultar na consecução da obra pública licitada.

Da análise da proposta apresentada pela Recorrente, verificou que a mesma encontra-se eivada de graves e insuperáveis vícios, vez que as planilhas nos itens 5.03(Meio-fio de concreto simples, sobre base de concreto simples e rejuntado com argamassa de cimento e areia traço 1:3) e 5.04(Meio-fio granítico, sobre base de concreto simples e rejuntado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3) a empresa **ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO LTDA** apresentou na sua composição de preços unitários o insumo pedreiro (insumo 4750 – código sinapi) com valor de R\$ 18,73, sendo que o correto deveria ser R\$ 14,23, conforme composição de preços unitário apresentada por este órgão nos itens citados. E que calculado corretamente acha-se esse preço multiplicando R\$ 6,63(valor hora do pedreiro



JMAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
AV DEJANIRO JONAS Nº 2093 ALTO DA BOA VISTA
LAGARTO-SE CNPJ : 18.087.443/0001-27

acometido na convenção) x 114,74%(valor de percentual dos encargos sociais horistas)
= R\$ 14,23.

A empresa além de ter apresentado o insumo pedreiro superfaturado, deixou de apresentar os encargos complementares (custo direto - EPI's, transporte, alimentação, ferramentas, exames médicos obrigatórios e seguros de vida em grupo) para o referido profissional. Em desacordo com o item 10.10 do edital, item necessário segundo o (Livro SINAPI – Metodologias e Conceitos, fevereiro/2017, CAIXA). De forma correta na sua composição de preços unitários, este órgão apresentou tais encargos complementares.

“Os Encargos Complementares são custos associados à mão de obra como alimentação/cesta básica, transporte, equipamentos de proteção individual (EPI), ferramentas manuais, exames médicos obrigatórios, seguros de vida e cursos de capacitação (treinamento), cuja obrigação de pagamento decorre das convenções coletivas de trabalho e de normas que regulamentam a prática profissional na construção civil. Os valores decorrentes dessas obrigações não variam proporcionalmente aos salários (remuneração da mão de obra).”

[http://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-manual-de-metodologias-e-conceitos/Livro SINAPI Metodologias e Conceitos 7 Edicao.pdf](http://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-manual-de-metodologias-e-conceitos/Livro_SINAPI_Metodologias_e_Conceitos_7_Edicao.pdf)

As falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital. Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o



JMAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
AV DELIANIRO JONAS Nº 2093 ALTO DA BOA VISTA
LAGARTO-SE CNPJ : 18.087.443/0001-27

fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido Administração. Além de uma injusta disputa entre os participantes, independente da modalidade de licitação adotada e a incerteza da execução integral do objeto, posto que o licitante vencedor poderá apresentar objeto com inferior qualidade, capacidade e qualquer fator e/ou condição diversa, sem atender as exigências indispensáveis à pretensão inicialmente licitada pela Administração, o que certamente os demais participantes observaram na elaboração de suas ofertas/propostas.

Diante das falhas detectadas na proposta da empresa ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO LTDA e, bem como na análise proferida por esta comissão. Sendo que essa classificação não se sustenta tendo em vista que desta forma, fica clara que foi no mínimo uma decisão precipitada, declarar que uma empresa com planilha fragilizada com tantos vícios e falhas seja CLASSIFICADA, e /ou ainda torne VENCEDORA, haja vista, que a insigne comissão poderia julgar em condições igualitárias;

Em situação análoga, compete a comissão de licitação quando verificada com fundamento meter ao previsto no Artigo 44, § 1º e §3º da Lei nº 8.666/93, se não vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).



JMAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
AV. DE JANIRO JONAS Nº 2093 ALTO DA BOA VISTA
LAGARTO-SE CNPJ : 18.087.443/0001-27

O princípio da Eficiência, orientador de toda a administração pública e presente no caput do artigo 37 de nossa Lei maior desde a reforma administrativa implementada pela EC nº 19/98, tem estreita relação com os objetivos propostos para a própria licitação pública. Conforme bem definido por Alexandre de Moraes:

Princípio da Eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imperial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir –se maior rentabilidade social. (grifo nosso)

Depreende –se do conceito acima que o princípio da eficiência aplicado ao processo licitatório não se traduz apenas em alcançar o menor preço, mas, acima de tudo, utilizar os recursos de maneira a maximizar a sua rentabilidade social, ou seja, alia a economicidade à qualidade do que se pretende adquirir ou contratar.

Devemos destacar ainda o princípio da vinculação do instrumento convocatório, que trata na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimentos de diversos outros princípios, atinentes ao certames, tais como o da transparência, da impessoalidade, da igualdade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo;

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de



JMAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
AV DEJANIRO JONAS Nº 2093 ALTO DA BOA VISTA
LAGARTO-SE CNPJ : 18.087.443/0001-27

avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)".

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, Art 41) Resp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art 41 da Lei nº 8.666/93, a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que da validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. (MS nº 13.005/DF. 1ª., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17/11/2007)".

IV – DO REQUERIMENTO RECURSAL

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE, a essa Douta Comissão de Licitação, com fundamento nos art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, replicada pelo Decreto Federal nº 3.555/00 (que regulamenta o Pregão Presencial) e pelo Decreto nº 5.450/05 (que regulamenta o Pregão Eletrônico), que reconsidere sua decisão anterior, deliberando agora pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO LTDA**, atendimento irrestrito ao edital, Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011 e Acórdão 2622/2013 do TCU.

Requer ainda que, seja reconsiderada a decisão ora guerreada, que seja DECLARADA VENCEDORA a Empresa JMAC CONSTRUÇÕES LTDA-EPP,



JMAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
AV DELJANIRO JONAS Nº 2093 ALTO DA BOA VISTA
LAGARTO-SE CNPJ : 18.087.443/0001-27

conforme prevê o princípio da autotutela, administração pública poder rever seus atos a qualquer tempo. A análise do ato quanto ao seu **mérito**, poderá a Administração decidir que o ato permanece conveniente e oportuno com relação ao interesse público, ou seja, mérito em questão é eficaz.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Requer ainda que, caso não seja atendida ou reconsiderada a decisão ora geurreada, seja enviado o presente requerimento, á apreciação da autoridade HIERAQUICAMENTE superior, para fins de direito, conforme prevê o paragrafo 4º do Art 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Nestes Termos, P. Deferimento

Lagarto/SE, 11 de dezembro de 2019


MARIA DO CARMO SANTANA OLIVEIRA

Proprietária